SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3317420 - RS (2026/0290910-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS PEREIRA
AGRAVANTE	:	RENATO PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. QUALIFICADORAS. MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a pronúncia dos agravantes pela prática de homicídio qualificado tentado, previsto no art. 121, § 2º, III e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a despronúncia, por suposta insuficiência de indícios de autoria, constitui mera revaloração jurídica ou demanda reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se as qualificadoras do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima são manifestamente improcedentes a ponto de justificar seu afastamento na fase da pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem reconheceu a existência de indícios suficientes de autoria com fundamento nos depoimentos da vítima, de testemunha presencial e de corréu. A alteração dessas premissas para acolher a tese de insuficiência probatória ou de álibi exigiria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A eventual impronúncia de corréu não impõe solução idêntica aos demais acusados, pois a situação processual de cada réu deve ser aferida individualmente, conforme o conjunto probatório referente à respectiva participação.

5. Na fase da pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes e totalmente dissociadas dos elementos dos autos. Havendo suporte fático para o meio cruel e o recurso que dificultou

Documento eletrônico VDA60076369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: b833fda9-5d71-4d4b-a9d5-060d041c9038

a defesa da vítima, cabe ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, o exame definitivo dessas circunstâncias.

6. A abordagem mediante simulação e o emprego de violência excessiva, consubstanciada em múltiplos golpes de facão, constituem elementos suficientes, em juízo de admissibilidade, para justificar a manutenção das qualificadoras, sendo inviável sua exclusão mediante revaloração probatória em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60076369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: b833fda9-5d71-4d4b-a9d5-060d041c9038

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3317420 - RS (2026/0290910-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS PEREIRA
AGRAVANTE	:	RENATO PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. QUALIFICADORAS. MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a pronúncia dos agravantes pela prática de homicídio qualificado tentado, previsto no art. 121, § 2º, III e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a despronúncia, por suposta insuficiência de indícios de autoria, constitui mera revaloração jurídica ou demanda reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se as qualificadoras do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima são manifestamente improcedentes a ponto de justificar seu afastamento na fase da pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem reconheceu a existência de indícios suficientes de autoria com fundamento nos depoimentos da vítima, de testemunha presencial e de corréu. A alteração dessas premissas para acolher a tese de insuficiência probatória ou de álibi exigiria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A eventual impronúncia de corréu não impõe solução idêntica aos demais acusados, pois a situação processual de cada réu deve ser aferida individualmente, conforme o conjunto probatório referente à respectiva participação.

5. Na fase da pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes e totalmente dissociadas dos elementos dos autos. Havendo suporte fático para o meio cruel e o recurso que dificultou

Documento eletrônico VDA60106202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:10
Código de Controle do Documento: cae45303-7e0a-46c1-8b20-77d87cf26266

a defesa da vítima, cabe ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, o exame definitivo dessas circunstâncias.
6. A abordagem mediante simulação e o emprego de violência excessiva, consubstanciada em múltiplos golpes de facão, constituem elementos suficientes, em juízo de admissibilidade, para justificar a manutenção das qualificadoras, sendo inviável sua exclusão mediante revaloração probatória em recurso especial.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS PEREIRA e RENATO PEREIRA contra a decisão proferida por esta relatoria (fls. 178-184) que conheceu agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes pleiteiam a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, argumentando que a pretensão defensiva de despronúncia e de exclusão das qualificadoras do homicídio tentado não demanda revolvimento do acervo fático-probatório, mas sim a revaloração jurídica de premissas já fixadas pelo Tribunal de origem à luz dos padrões legais previstos nos artigos 413, 414 e 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

Ao final, requerem o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e, no mérito, provido (fls. 189-195).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, os acusados foram pronunciados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal (homicídio qualificado tentado), em razão de fatos ocorridos em 26 de junho de 2016 na Terra Indígena Rio dos Pardos, município de Porto União/SC.

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 178-184):

> *No que se refere à alegada violação aos artigos 413, caput e §1º, e 414, ambos do Código de Processo Penal, visando a despronúncia do acusado Lucas Pereira ao argumento de ausência de provas e, subsidiariamente, o decote das qualificadoras referentes ao meio cruel (art. 121, § 2º, inc. III, do Código Penal) e do recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, inc. IV, do Código Penal), o acórdão recorrido concluiu que (fls. 86-92 - grifamos):*

Documento eletrônico VDA60106202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:10
Código de Controle do Documento: cae45303-7e0a-46c1-8b20-77d87cf26266

[...]

O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo, fundamentou a manutenção da pronúncia com base em vertentes probatórias aptas a sustentar a tese acusatória, as quais não podem ser desconstituídas por esta Corte Superior.

A revisão de tal entendimento exigiria uma incursão sobre a credibilidade de testemunhos e a dinâmica do conflito narrado, providência incompatível com o âmbito estreito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao pedido subsidiário de decote das qualificadoras referentes ao meio cruel e ao recurso que dificultou a defesa da vítima, a pretensão esbarra no mesmo óbice sumular. A decisão recorrida, após examinar as circunstâncias fáticas, consignou que tais qualificadoras não se mostram manifestamente improcedentes, sendo imperiosa a manutenção de sua análise pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

[...]

Portanto, estando a decisão de segundo grau devidamente lastreada em elementos fáticos que apontam a plausibilidade das qualificadoras, notadamente pela descrição da abordagem mediante simulação e da intensidade das lesões, a exclusão pretendida implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, esbarrando-se no óbice da Súmula n. 7/STJ.

O agravo regimental interposto não comporta provimento, porquanto incapaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática combatida, cuja manutenção é medida rigorosamente imperativa.

No que tange ao pedido de despronúncia, o acórdão regional assentou, com base soberana no acervo probatório, a existência de indícios suficientes de autoria e participação, respaldados nos depoimentos da vítima, da testemunha presencial e do corréu.

Afastar essa conclusão para acolher a tese de insuficiência de provas ou de álibi exigiria a incursão aprofundada sobre a credibilidade de testemunhos e a dinâmica do conflito, o que é vedado na via estreita do recurso especial.

Ademais, no que diz respeito ao argumento defensivo fundado na suposta contradição ou divergência decorrente da impronúncia do corréu, cumpre ressaltar que a situação processual de cada réu deve ser aferida individualmente, conforme o conjunto probatório referente à respectiva participação.

Assim, a manutenção da pronúncia ampara-se em vertentes probatórias idôneas que apontam a viabilidade da acusação, cuja análise definitiva compete exclusivamente ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL DE VÍTIMA FALECIDA ANTES DA INSTRUÇÃO PENAL. PROVA NÃO REPETÍVEL. RECONHECIDA A PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES

Documento eletrônico VDA60106202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:10
Código de Controle do Documento: cae45303-7e0a-46c1-8b20-77d87cf26266

DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica violação ao art. 619 do CPP, porquanto a Corte local apreciou as teses relevantes e apresentou razões suficientes à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela defesa. 2. É admissível, na fase da pronúncia, a valoração do depoimento prestado na investigação por vítima que faleceu antes da instrução como prova irrepetível, desde que corroborado por outras provas, sem ofensa ao art. 155 do CPP, observado o standard probatório do art. 413 do CPP. ***3. No caso, houve prova da materialidade (prontuários médicos e imagem da vítima atingida por seis disparos) e indícios de autoria (reconhecimento fotográfico na investigação, com identificação nominal), corroborados por depoimento judicial que confirmou a dinâmica da execução; a revisão dessas premissas demandaria reexame fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ****. 4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação consolidada desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ; não se mostra possível afastar, nesta etapa, as qualificadoras quando não manifestamente improcedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no R Esp n. 2.269.326/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026. grifamos)*

Relativamente ao pleito subsidiário de afastamento das qualificadoras do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima, a pretensão defensiva também não merece guarida.

As instâncias ordinárias demonstraram de forma fundamentada que as referidas qualificadoras não se mostram manifestamente improcedentes, uma vez que o delito foi cometido mediante abordagem simulada sob falso pretexto de conversa e com emprego de violência excessiva caracterizada por múltiplos golpes de facão.

A alegação da defesa de que a intensidade das lesões não poderia ser utilizada cumulativamente para configurar o *animus necandi* e o meio cruel desconsidera que a qualificadora possui substrato autônomo na imposição de sofrimento intenso e desnecessário.

Excluir tais circunstâncias nesta fase processual inviabilizada de cognição sumária usurparia a competência constitucional do Tribunal do Júri para valorar a extensão e o *modus operandi* da conduta delitiva.

Nesse sentido:

Direito processual penal. Agravo regimental. Pronúncia por homicídio qualificado tentado. Manutenção de qualificadora e vedação ao reexame de provas (Súmulas 7 e 83/STJ). Agravo desprovido. [...] ***4. Pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e demanda comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, com indicação das circunstâncias qualificadoras e causas de aumento, nos termos do art. 413 do CPP. 5. No caso, reverter a conclusão sobre a existência de indícios de animus necandi, acolher impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação exige revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, por força da Súmula 7/STJ. 6. A***

Documento eletrônico VDA60106202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:10
Código de Controle do Documento: cae45303-7e0a-46c1-8b20-77d87cf26266

qualificadora do motivo torpe somente pode ser excluída na pronúncia quando absolutamente improcedente e dissociada dos autos*. No caso, a manutenção alinha-se à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ. 7. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a pronúncia se apoia em prova produzida sob contraditório (prova oral e laudos) e confissão judicial, afastando a alegação de fundamentação em elementos exclusivamente inquisitoriais.* ***8. A tese de absolvição sumária (art. 414 do CPP) e a pretensão de desclassificação (art. 419 do CPP) foram corretamente rejeitadas em razão da presença de materialidade e indícios de autoria, cuja revisão demandaria reexame de provas, esbarrando na Súmula 7/STJ.*** *[...] (AgRg no AREsp n. 3.208.970/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026. grifamos)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60106202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:10
Código de Controle do Documento: cae45303-7e0a-46c1-8b20-77d87cf26266

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0290910-2

AgRg no AREsp 3.317.420 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50065907620264047200

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS PEREIRA
AGRAVANTE	:	RENATO PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	VALDIR FIDELIS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS PEREIRA
AGRAVANTE	:	RENATO PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:47:16
Código de Controle do Documento: 7807BE6C-DBA8-42B7-86C1-5DCBDC6D10FB